



FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE PORTUGAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2024/2

ARGUIDOS: Nélson Epifânio, Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Pedro Epifânio e Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos.

DECISÃO DISCIPLINAR

(ART. 44.º RDFMP)

O Conselho Disciplinar da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aderir integralmente ao relatório final da Exma. Senhora Instrutora, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Em consequência, este Conselho de Disciplina decide aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- Arguida Maria Celeste Figueiredo Gouveia:

Considerando a prática de duas infrações disciplinares graves, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP:

- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da notificação da decisão;
- (ii) a pena de multa no montante de 600,00€ (seiscentos euros), a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.



- Arguido Nelson Epifânio:

Considerando a prática de sete infrações disciplinares graves, previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP:

- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar a partir da data de notificação da decisão;
- (ii) a pena de multa no montante de 1.000,00€ (mil) euros, a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.

- Arguido Pedro Epifânio

Considerando a prática de uma infração disciplinar grave, previstas nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP

- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de notificação da decisão;
- (ii) a pena de multa no montante de 500,00€ (quinhentos euros), a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.

- Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos.

Considerando as infrações cometidas pelos arguidos Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nelson Epifânio e Pedro Epifânio, previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 16.º e punidas pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP, pelo qual responde o Arguido, por força do disposto no n.º 10.8 do Código Desportivo e n.º 1 do Regulamento dos Campeonatos Nacionais de 2024 Motocross e Supercross, e considerando como circunstância atenuante o facto de ser menor:

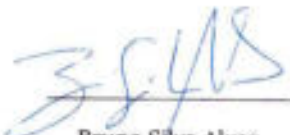
- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação da decisão.
- (ii) a pena de multa no montante de 1.000,00€ (mil) euros.

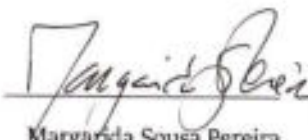


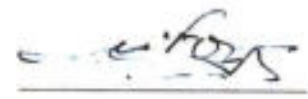
Uma vez que o Arguido é menor de idade, não praticou qualquer conduta consubstanciadora da prática de uma infração disciplinar, sendo apenas responsável disciplinarmente pelo comportamento dos restantes arguidos, concluímos que a simples censura do facto e a ameaça da execução das sanções aplicadas realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 30º do RDFMP, este Conselho de Disciplina decide que a aplicação das sanções disciplinares ao Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, ficam suspensas na sua execução por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Lisboa, 18 de Junho de 2025.

O Conselho Disciplinar,


Bruno Silva Alves


Margarida Sousa Pereira


Miguel Luís Martins Alves Fortunato

Em anexo: Relatório final de Instrutor.



FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE PORTUGAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2024/2

ARGUIDOS: Nélson Epifânio, Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Pedro Epifânio e Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos.

RELATÓRIO FINAL DE INSTRUTOR

CONTEÚDO

I - RELATÓRIO	2
I-A - DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO DA ACUSAÇÃO.....	2
I-B - DA DEFESA.....	7
I-C - INSTRUÇÃO: PROVA E DILIGÊNCIAS DE PROVA	8
II - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA	8
III - QUESTÕES PRÉVIAS	9
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	9
IV.A - A PROVA NO DIREITO DISCIPLINAR DESPORTIVO	9
IV.B - FACTOS PROVADOS.....	10
IV.C - FACTOS NÃO PROVADOS.....	12
IV.D - MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO	12
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO	14
V.A - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR - FUNDAMENTOS E ÂMBITO DO PODER DISCIPLINAR.....	14
V.B - DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO ARGUIDO TOMÁS FIGUEIREDO CLÉRIGO DOS SANTOS	16
V.C - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONCRETAMENTE IMPUTADAS AOS ARGUIDOS.....	18
V.D - SUBSUNÇÃO DOS FACTOS PROVADOS AO DIREITO APLICÁVEL.....	19



V.E - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR CADA UM DOS ARGUIDOS	20
V.E.i - DA INFRAÇÃO PRATICADA PELA ARGUIDA MARIA CELESTE FIGUEIREDO GOUVEIA	21
V.E.ii - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ARGUIDO NÉLSON EPIFÂNIO	21
V.E.iii - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ARGUIDO PEDRO EPIFÂNIO	22
V.E.iv - DA RESPONSABILIDADE DO ARGUIDO TOMÁS FIGUEIREDO CLÉRIGO DOS SANTOS PELAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ARGUIDOS MARIA CELESTE FIGUEIREDO GOUVEIA, NELSON EPIFÂNIO E PEDRO EPIFÂNIO	22
VI - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	23
VIA - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO	23
VII - PROPOSTA DE DECISÃO	24

I - RELATÓRIO

2

I-A - DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO DA ACUSAÇÃO

1. Chegou ao conhecimento do Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal (CDFMP) o relatório da Reunião de Júri que se realizou no dia 23/06/2024 e se iniciou pelas 20 horas e 25 minutos, subscrito pelo Director de Prova Helder Teixeira, pelo Presidente de Júri Hugo Santos e pelo Verificador Técnico João Pedro Oliveira dos Santos, que se encontra junto aos autos, do qual consta o seguinte:

«A equipa do piloto dorsal 78 (Gonçalo Cardoso) apresentou um protesto contra a moto do piloto dorsal 247 (Tomás Santos), alegando que a mesma teria uma cilindrada superior à autorizada. O protesto foi acompanhado de um depósito caução de 250 Euros. Por não ser possível fazer a verificação à moto no local e de acordo com o Regulamento, o motor da moto foi selado para posterior verificação. Desde essa altura até ao final da segunda manga a moto





esteve sempre sob a vigilância de um elemento da organização tendo no final da segunda manga ficado em parque fechado. Após o conhecimento da apresentação do protesto elementos da equipa do piloto Tomás Santos, nomeadamente o Epifânio Santos e a Celeste Gouveia, começaram em voz alta a dirigir impérios, provocações e ameaças tanto aos elementos da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, como ao piloto, como aos Oficiais de Prova. O comportamento inqualificável e reprovável daqueles dois elementos continuou durante a cerimónia do pódio que contou com a presença das autoridades locais.»

2. Chegaram, ainda, ao conhecimento da CDFMP, e constam destes autos, os seguintes elementos:

- Protesto subscrito por Mónica Lopes, apresentado em 23 de Junho de 2024;
- Relatório de Verificação Técnica Final da mota do piloto arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, subscrita pelo Técnico FMP António Pego em 23/06/2024;
- Participação apresentada por Mónica Lopes, mãe do Piloto Gonçalo Cardoso, por email remetido no dia 24/06/2024 às 20:16;
- Aditamento a participação subscrita igualmente por Mónica Lopes, no dia 25/06/2024 às 15:28;
- Exposição apresentada por Alex Almeida, piloto da categoria Mx2, por email, no dia 25/06/2024, às 11:19 horas;
- Exposição apresentada por Rosário Vicente, no dia 25/06/2024 às 11:42 horas;
- Aditamento a exposição apresentada por Rosário Vicente, por email, no dia 25/06/2024, às 18:15 horas;
- Exposição apresentada por Sofia Carita, por email, no dia 25/06/2024 às 14:54 horas;
- Aditamento a exposição apresentada por Sofia Carita, mãe do Piloto Sandro Lobo, por email, no dia 25/06/2024 às 15:18 horas;
- Exposição apresentada por Francisco Conceição, por email, no dia 25/06/2024 às 18:46 horas;
- Exposição apresentada por António Monteiro, por email, no dia 26/06/2024 às 8:33 horas;
- Exposição apresentada por Daniel Machado, no dia 26/06/2024 às 16:30 horas;
- Exposição apresentada por Edgar Almeida, pai do piloto Alex Almeida, no dia 02/07/2024 às 14:24 horas.

3. Com base no teor dos elementos supra identificados, deliberou o CDFMP instaurar processo disciplinar contra Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nelson Epifânio e Pedro Epifânio por factos que lhes são imputados no dia 23/06/2024, na 5ª Prova do Campeonato Nacional de Motocross, que se realizou em Tarouca.
4. O CDFMP deliberou, ainda, instaurar processo disciplinar ao piloto TOMÁS SANTOS, com a licença desportiva n.º 519.2024, pelos factos imputados a Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nelson Epifânio e Pedro Epifânio.
5. Finalmente, deliberou o CDFMP nomear como Relator o Dr. Bruno Silva Alves e como instrutora a ora signatária.
6. A Instrutora nomeada, ora signatária, elaborou a acusação, nos termos do art. 40.º do RD FMP.
7. Os arguidos foram notificados do despacho de deliberação de abertura de processo disciplinar, bem como da acusação.
8. Na acusação enviada aos arguidos, foram indiciariamente imputados aos Arguidos, os seguintes factos:

«1 - No dia 23/06/2024 realizou-se a 5ª Prova do Campeonato Nacional de Motocross, em Tarouca.

2 - Na referida prova, participaram na classe Mx125 Júnior os pilotos Gonçalo Cardoso, com o dorsal n.º 78, e o piloto arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, com o dorsal n.º 247.

3 - Os arguidos Nelson Epifânio, Pedro Epifânio e Maria Celeste Figueiredo Gouveia integravam a equipa do Piloto Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos neste evento.

4 - Após a realização da 1ª manga, em que participaram os pilotos Gonçalo Cardoso e o arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, um elemento da equipa do piloto

Gonçalo Cardoso, a sua mãe Mónica Lopes, apresentou um protesto contra a moto do piloto arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, por suspeita de utilização de moto com cilindrada superior à regulamentarmente permitida.

5 - O protesto foi regular e tempestivamente apresentado.

6 - Após a apresentação do protesto por Mónica Lopes, logo após o fim da 1ª manga, quando a senhora Rosário Vicente, mãe do piloto Pedro Rino, da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, se dirigia para o local de lavagem das motos, dentro do paddock, a arguida Celeste Gouveia dirigiu-lhe a seguinte expressão "Abana mais o cu".

7 - Ainda nessa ocasião, o arguido Nelson Epifânio gritou de modo que fosse audível por todos os presentes no paddock: "Burros, são uns Burros foram protestar a moto, são uns burros vou comer um jantar com os 250c."

8 - No decurso da 2ª manga, o arguido Nelson Epifânio que se encontrava na zona do público, proferiu a seguinte expressão dirigida a Mónica Lopes: "Sua Puta, são quatro";

9 - Ainda nessa ocasião, o mesmo Arguido Nelson Epifânio dirigiu várias expressões injuriosas na direcção dos elementos da equipa dos pilotos Gonçalo Cardoso e Pedro Rino, designadamente: "A manada anda toda junta, são os boitacas", "1,2,3,4, vai a galinha, vai o pato", "Mama", "Chupa".

10 - Ainda no decurso da 2ª manga, o arguido Pedro Epifânio proferiu as seguintes expressões dirigidas a Mónica Lopes: "Sua Puta, ouviste sua Puta são quatro. Não respondes, Sua Puta"; "És uma puta, vaca, quanto sabes contar puta 1234 puta."

11 - No fim da 2ª manga, foi atirada uma pedra contra o piloto Gonçalo Cardoso por parte de um elemento da equipa do piloto Tomás Santos.

12 - O piloto Gonçalo Cardoso terminou a segunda manga a chorar.

13 - Após a corrida da 2ª manga, o arguido Nelson Epifânio dirigiu-se ao piloto menor Gonçalo Cardoso, tendo-o ameaçado.

14 - Seguidamente, o arguido Nelson Epifânio, ao passar em frente à tenda do piloto Bernardo Caiado, dirigiu os seguintes comentários a Nuno Cardoso, pai do piloto



Gonçalo Cardoso: “Tu não me conheces, rebento-te a boca toda”; “Seus burros, Seus burros”.

15 - Ainda no dia 23/06/2024, e quando a equipa do piloto Gonçalo Cardoso se encontrava a desmontar a sua tenda, os arguidos Nélson Epifânio e Celeste Gouveia dirigiram-se à tenda do piloto Gonçalo Cardoso e fizeram gestos obscenos (esticaram ambos o dedo médio da mão, encolhendo os outros) e dirigiram a Mónica Lopes e a todos os outros elementos que lá se encontravam os seguintes comentários: “Vão todos para o caralho, ouviram bem, vão todos para o caralho e chupem”.

16 - Quando o piloto Gonçalo Cardoso e o senhor Fidelino Rino, pai do piloto Pedro Rino, pegaram nos telemóveis para filmar o que estava a acontecer, o arguido Nélson Epifânio correu na sua direcção e dirigiu ao piloto menor Gonçalo Cardoso o seguinte comentário: “O que é que tu estás a fazer? Estás a filmar? Eu parto-te todo, ouviste?”

17 - Nesse mesmo dia, e durante a entrega de prémios no pódio, os arguidos Nélson Epifânio e Celeste Gouveia proferiram, em voz alta de modo que fosse ouvido por todos os presentes, as seguintes expressões: “Somos poucos mas somos bons, os outros são todos uns filhos da puta”; “Seus Burros”; “Hoje vamos comer uma mariscada à vossa pala”»

6

9. Nos termos da acusação, foram os arguidos notificados de que:

«Os factos indiciariamente imputados aos arguidos Nélson Epifânio, Maria Celeste Figueiredo Gouveia e Pedro Epifânio, pelo qual o Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos é, igualmente, responsável, são susceptíveis de integrar a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 16.º n.º 1 e 2 e 17.º do RDFMP, designadamente:

- Atos, insultos ou ofensas que revistam carácter grosseiro, difamatório, injurioso ou calunioso, dirigidos ao motociclismo, à FMP, a agentes desportivos, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMP;

- Comportamento incorreto para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMP, com violação dos deveres de respeito ou urbanidade e atentatório da correção ou da ética desportivas;
- Ameaças, coações ou perseguições a agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMP;
- Ofensa à integridade física de agente desportivo.

A prática de infrações graves é punível com a pena de multa, cujo valor poderá ser fixado entre € 500,00 e € 10.000,00. Cumulativamente com a pena de multa, é aplicável a pena de suspensão por um limite máximo de dois anos.

A prática de infrações muito graves é punível com a pena de multa, cujo valor poderá ser fixado entre € 1.000,00 e € 50.000,00. Cumulativamente com a pena de multa, é aplicável a pena de suspensão por um limite mínimo de dois anos e máximo de 10 anos.»

I-B – DA DEFESA

10. Regularmente notificado da acusação, os arguidos apresentaram tempestivamente a sua defesa escrita, na qual, no essencial alegaram:
 - que não praticaram os factos descritos na acusação;
 - que o piloto Tomás Figueiredo Gouveia Clérigo Dos Santos não pode ser condenado por qualquer sanção por ausência de culpa;
 - que nunca lhes poderá ser aplicada sanção grave ou muito grave, «mas quando muito leve a impor apenas uma sanção de repreensão»;
 - que numa anterior prova a contar para o Campeonato Nacional de Motocross ocorreu um incidente entre dois pilotos e o pai de um deles, ainda dentro de pista, e não foi instaurado sequer processo disciplinar.

11. Os arguidos requereram a inquirição das testemunhas Nélson Paulo Clérigo dos Santos, Ricardo Jorge Almeida Carvalho, Luis Gonçalves Vaz Raposeiro, Márcio Paulo Ruano Ferreira e Ricardo Armando Lopes Sebastião.

I-C - INSTRUÇÃO: PROVA E DILIGÊNCIAS DE PROVA

12. Em sede de instrução, procedeu-se à inquirição, por videoconferência, das testemunhas Ricardo Armando Lopes Sebastião, Ricardo Jorge Almeida Carvalho, Márcio Paulo Ruano Ferreira, Luis Gonçalves Vaz Raposeiro e Nélson Paulo Clérigo dos Santos, encontrando-se os respectivos depoimentos gravados e juntos aos autos.
13. Na diligência de inquirição de testemunhas, foi junto aos autos o vídeo da prova a que se fez referência na defesa escrita apresentada pelos Arguidos.
14. Concluída a produção da prova oferecida pelos Arguidos, a instrutora, ao abrigo do disposto no n.º 9 do art. 42.º do RDFMP, solicitou ao Exm.º Presidente da Federação de Motociclismo de Portugal que informasse os autos sobre a eventual aplicação anterior ao arguido de alguma(s) sanção(ões) disciplinar(es), tendo o Exmo.º Senhor Presidente informado que o arguido não tem na FMP registo de qualquer processo ou sanção disciplinar.
15. Foi junta ao processo a “Ficha de Piloto” da FMP.

II - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

16. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública, republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23-06 compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos, instaurar e arquivar

procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.

17. No mesmo sentido, dispõe o artigo 39.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da Federação de Motociclismo de Portugal.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

18. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, pelo que se entende que os elementos constantes do presente processo disciplinar são bastantes para conhecer do mérito.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

IV.A – A PROVA NO DIREITO DISCIPLINAR DESPORTIVO

9

19. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal, de acordo com o qual *«[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente»*.
20. Todavia, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Federação, incluídos os Relatórios de Prova e actas de reunião de júri elaborados pelas entidades organizadoras das competições, perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.
21. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos referidos relatórios e não

padece de inconstitucionalidade na medida em que mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta.

IV.B – FACTOS PROVADOS

22. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1 - No dia 23/06/2024 realizou-se a 5ª Prova do Campeonato Nacional de Motocross, em Tarouca.
- 2 - Na referida prova, participaram na classe Mx125 Júnior os pilotos Gonçalo Cardoso, com o dorsal n.º 78, e o piloto arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, com o dorsal n.º 247.
- 3 - Os arguidos Nelson Epifânio, Pedro Epifânio e Maria Celeste Figueiredo Gouveia integravam a equipa do Piloto Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos neste evento.
- 4 - Após a realização da 1ª manga, em que participaram os pilotos Gonçalo Cardoso e o arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, um elemento da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, a sua mãe Mónica Lopes, apresentou um protesto contra a moto do piloto arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, por suspeita de utilização de moto com cilindrada superior à regulamentarmente permitida.
- 5 - O protesto foi regular e tempestivamente apresentado.
- 6 - Após a apresentação do protesto por Mónica Lopes, logo após o fim da 1ª manga, quando a senhora Rosário Vicente, mãe do piloto Pedro Rino, da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, se dirigia para o local de lavagem das motas, dentro do paddock, a arguida Celeste Gouveia dirigiu-lhe a seguinte expressão “Abana mais o cu”.

- 7 - Ainda nessa ocasião, o arguido Nelson Epifânio gritou de modo que fosse audível por todos os presentes no paddock: *"Burros, são uns Burros foram protestar a mota, são uns burros vou comer um jantar com os 250€."*
- 8 - No decurso da 2ª manga, o arguido Nelson Epifânio que se encontrava na zona do público, proferiu a seguinte expressão dirigida a Mónica Lopes: *"Sua Puta, são quatro"*;
- 9 - Ainda nessa ocasião, o mesmo Arguido Nelson Epifânio dirigiu várias expressões injuriosas na direcção dos elementos da equipa dos pilotos Gonçalo Cardoso e Pedro Rino, designadamente: *"A manada anda toda junta, são os boitacas"*, *"1,2,3,4, vai a galinha, vai o pato"*, *"Mama"*, *"Chupa"*.
- 10 - Ainda no decurso da 2ª manga, o arguido Pedro Epifânio proferiu as seguintes expressões dirigidas a Mónica Lopes: *"Sua Puta, ouviste sua Puta são quatro. Não respondes, Sua Puta"*; *"És uma puta, vaca, quanto sabes contar puta 1234 puta."*
- 11 - No fim da 2ª manga, foi atirada uma pedra contra o piloto Gonçalo Cardoso.
- 12 - O piloto Gonçalo Cardoso terminou a segunda manga a chorar.
- 13 - Após a corrida da 2ª manga, o arguido Nelson Epifânio dirigiu-se ao piloto menor Gonçalo Cardoso, tendo-o ameaçado.
- 14 - Seguidamente, o arguido Nelson Epifânio, ao passar em frente à tenda do piloto Bernardo Caiado, dirigiu os seguintes comentários a Nuno Cardoso, pai do piloto Gonçalo Cardoso: *"Tu não me conheces, rebento-te a boca toda"*; *"Seus burros, Seus burros"*.
- 15 - Ainda no dia 23/06/2024, e quando a equipa do piloto Gonçalo Cardoso se encontrava a desmontar a sua tenda, os arguidos Nelson Epifânio e Celeste Gouveia dirigiram-se à tenda do piloto Gonçalo Cardoso e fizeram gestos obscenos (esticaram ambos o dedo médio da mão, encolhendo os outros) e dirigiram a Mónica Lopes e a todos os outros elementos que lá se encontravam os seguintes comentários: *"Vão todos para o caralho, ouviram bem, vão todos para o caralho e chupem"*.

16 - Quando o piloto Gonçalo Cardoso e o senhor Fidelino Rino, pai do piloto Pedro Rino, pegaram nos telemóveis para filmar o que estava a acontecer, o arguido Nélson Epifânio correu na sua direcção e dirigiu ao piloto menor Gonçalo Cardoso o seguinte comentário: "O que é que tu estás a fazer? Estás a filmar? Eu parto-te todo, ouviste?"

17 - Nesse mesmo dia, e durante a entrega de prémios no pódio, os arguidos Nélson Epifânio e Celeste Gouveia proferiram, em voz alta de modo que fosse ouvido por todos os presentes, as seguintes expressões: "*Somos poucos mas somos bons, os outros são todos uns filhos da puta*"; "*Seus Burros*"; "*Hoje vamos comer uma mariscada à vossa pala*".

18 - O arguido **Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos nasceu em 18/03/2008.**

IV.C - FACTOS NÃO PROVADOS

23. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, não foi possível apurar quem foi o autor do arremesso de uma pedra contra o Piloto Gonçalo Cardoso, não sendo por isso possível apurar que a pedra foi atirada por parte de um elemento da equipa do piloto Tomás Santos.

IV.D - MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

24. A factualidade julgada provada resulta da análise e valoração, isolada e conjuntamente, dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da experiência comum.

25. Os factos 1 a 5 considerados como provados não foram impugnados pelos arguidos e resultam da documentação junta ao processo, designadamente da ata da reunião de júri.

26. Os factos n.º 6 e 7 resultam provados da Exposição apresentada por Rosário Vicente, no dia 25/06/2024 às 11:42 horas.

- 27.O facto n.º 8 resulta provado da exposição apresentada por Rosário Vicente, no dia 25/06/2024 às 11:42 horas, bem como da exposição apresentada por Edgar Almeida, pai do piloto Alex Almeida, no dia 02/07/2024 às 14:24 horas, e ainda do Aditamento a participação subscrita por Mónica Lopes, no dia 25/06/2024 às 15:28 horas.
28. O facto n.º 9 resulta provado da Exposição apresentada por Edgar Almeida, pai do piloto Alex Almeida, no dia 02/07/2024 às 14:24 horas.
- 29.O facto provado n.º 10 resulta provado do Aditamento a participação subscrita igualmente por Mónica Lopes, no dia 25/06/2024 às 15:28 horas.
30. Os factos n.º 11 e 12 resultaram provados da Participação apresentada por Mónica Lopes, mãe do Piloto Gonçalo Cardoso, por email remetido no dia 24/06/2024 às 20:16, da exposição apresentada por Daniel Machado, no dia 26/06/2024 às 16:30 horas, e ainda da exposição apresentada por Edgar Almeida, pai do piloto Alex Almeida, no dia 02/07/2024 às 14:24 horas.
31. O facto n.º 13 resulta provado do Aditamento a participação subscrita igualmente por Mónica Lopes, no dia 25/06/2024 às 15:28 horas
- 32.Os factos n.ºs 14, 15 e 16 resultam provados do Aditamento a participação subscrita igualmente por Mónica Lopes, no dia 25/06/2024 às 15:28 horas, bem como do Aditamento à Exposição apresentada por Rosário Vicente, no dia 25/06/2024 , às 18:15 horas.
- 33.O facto n.º 17 resulta provado da exposição apresentada por Edgar Almeida, pai do piloto Alex Almeida, no dia 02/07/2024 às 14:24 horas.
- 34.Os factos provados foram confirmados pelo Relatório da Reunião de Júri, cujo valor probatório é necessariamente acrescido.
- 35.Do referido Relatório consta o seguinte:
«Após o conhecimento da apresentação do protesto elementos da equipa do piloto Tomás Santos, nomeadamente o Epifânio Santos e a Celeste Gouveia, começaram em voz alta a dirigir impropérios, provocações e ameaças tanto aos elementos da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, como ao piloto, como aos oficiais de prova. O comportamento inqualificável e reprovável



daqueles dois elementos continuou durante a cerimónia do pódio que contou com a presença das autoridades locais.»

36. Julga-se que a veracidade dos factos descritos nas diversas exposições juntas aos autos, que são confirmados pela Ata de reunião de Júri, não foi contrariada pela prova testemunhal produzida nos autos.
37. Não se atribuiu especial relevância probatória aos depoimentos das testemunhas por se entender que a sua isenção se encontrava comprometida.
38. Com efeito, as testemunhas apresentadas confirmaram manter relações de amizade e proximidade com os arguidos Tomás Santos, inclusivamente a testemunha Nelson Paulo Clérigo dos Santos é o seu pai, e o seu depoimento pareceu sempre pouco credível e tendencioso.
39. O facto provado n.º 18 resultou provado da “Ficha de Piloto” da FMP.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

V.A - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR - FUNDAMENTOS E ÂMBITO DO PODER DISCIPLINAR

40. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela FMP assume natureza pública, de acordo as normas constantes dos artigos 19.º, nºs 1 e 2 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto).
41. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a

violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

42. O poder disciplinar exerce-se sobre os agentes desportivos, definindo o n.º 2º do artigo 2.º do RDFMP, como agentes desportivos «os associados, os clubes, os dirigentes, os praticantes e os elementos da sua equipa, os treinadores, os técnicos, os árbitros, os juizes, os oficiais, os seleccionadores, os titulares dos órgãos sociais, delegados, funcionários e colaboradores da FMP, dos seus associados e dos clubes e, em geral, todos os demais agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da FMP.»

43. À luz da do artigo 2.º do RDFMP, é incontroverso que o arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos é um agente desportivo, e, enquanto tal, está sujeito ao poder disciplinar da FMP – art. 2.º, n.º 2 do RDFMP.

44. Acresce que, ao inscrever-se na 5ª Prova do Campeonato Nacional de Motocross, realizada em Tarouca em 23/06/2024, o Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos reconheceu a autoridade exercida pela FMP no que respeita ao exercício do poder disciplinar – art. 10.6.º do Código Desportivo.

45. Ainda, de acordo com o ponto 1. do Regulamento dos Campeonatos Nacionais de 2024 Motocross e Supercross: «Todos os pilotos, equipas e seus elementos, promotor, organizadores, oficiais e outros participantes nos eventos dos Campeonatos Nacionais de Motocross e Supercross comprometem-se a respeitar e cumprir a “Regulamentação MX/SX”, e aceitam submeter-se à jurisdição e poder disciplinar da FMP.»

46. O quadro normativo agora sumariado revela estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado, e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses de que serão titulares agentes e organizações desportivas.

V.B - DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO ARGUIDO TOMÁS FIGUEIREDO CLÉRIGO DOS SANTOS

47. Sustentou a defesa que não pode ser aplicada qualquer sanção disciplinar ao arguido por ausência de culpa, bem como pela circunstância de ser menor de idade.
48. No que respeita à ausência de culpa, sustentou a defesa que *«não existe solidariedade na prática de infracções a prescindir da culpa, como se tratasse de responsabilidade objectiva»*, aditando-se que *«os normativos disciplinares citados na acusação, quando prescindem da culpa para fazer funcionar a responsabilidade disciplinar são, pois nulos.»*
49. Entendemos que as normas do ponto 1 do Regulamento dos Campeonatos Nacionais de 2024 de Motocross e Supercross, bem como o artigo 10.8 do Código Desportivo não padecem da apontada nulidade.
50. Com efeito, a citada Regulamentação aprovada pela FMP pretendeu expressamente que o efeito jurídico punitivo do poder disciplinar recaia sobre o piloto, por actos ou omissões de qualquer pessoa que preste um serviço por sua conta em ligação com a competição, sendo responsabilidade do piloto garantir que todas as pessoas envolvidas na sua participação no evento respeitam e cumprem a regulamentação.
51. Ao piloto é exigido um dever jurídico de garante relativamente ao cumprimento das normas por parte de todas as pessoas envolvidas na sua participação num evento, na exacta medida em que a consumação requer a produção de um resultado em sentido material (proibido) concretizado pelo comportamento de uma pessoa envolvida na sua participação.
52. Pretendeu a entidade administrativa com poderes regulamentares, *in casu*, a FMP, vincular a autoria pelo cometimento dos ilícitos disciplinares por terceiros à violação do dever jurídico de garante que incumbe ao piloto.

53. Tal pretensão encontra justificação no facto de o piloto poder beneficiar do comportamento ilícito de terceiros.
54. Veja-se, por exemplo, a situação em que um piloto segue em último lugar na classificação numa prova, e nessa mesma prova uma das pessoas envolvidas na sua participação decide invadir a pista e obstaculizar a conclusão da prova, obrigando a que a prova tenha de ser integralmente repetida.
55. Ora, impedir o sancionamento do piloto em tal situação, originaria uma situação de benefício injustificado do piloto, que seria o principal beneficiado, sem que o mesmo pudesse ser disciplinarmente responsabilizado.
56. Ainda a propósito da responsabilidade disciplinar por actos ou omissões de terceiros, veja-se a aplicação recorrente às sociedades desportivas pelos comportamentos dos seus sócios ou simpatizantes dentro de instalações desportivas.
57. Esta construção jurídica de ilícito imputado por comportamento de terceiros constitui uma característica no âmbito do ilícito disciplinar, mas também do direito criminal e contraordenacional interno, v.g. do direito penal da empresa.
58. Neste sentido, vide o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 07/11/2019, proferido no processo 89/19.9BCLSB, disponível para consulta em www.dgsi.pt.
59. Mas para que se concretize a responsabilidade por comportamento de terceiro, cumpre atender a um aspecto muito específico: é que a infracção ao dever jurídico de garante apenas se concretiza quando ocorre a materialização do comportamento não querido pela norma regulamentar que descreve o tipo de ilícito disciplinar.
60. No caso vertente, a infracção do dever do arguido concretizou-se com o comportamento dos restantes arguidos, que integravam a sua equipa.

61. No que concerne à menoridade do arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos, é incontroverso que a sua menoridade não afasta a possibilidade de punição disciplinar.
62. Inclusivamente, a menoridade está tipificada como circunstância atenuante de qualquer infracção disciplinar (alínea g) do artigo 29.º do RDFMP).

V.C - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONCRETAMENTE IMPUTADAS AOS ARGUIDOS

63. Nos termos já acima mencionados, em sede de acusação, foram indiciariamente imputados aos arguidos Nélson Epifânio, Maria Celeste Figueiredo Gouveia e Pedro Epifânio, pelo qual o Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos é, igualmente, responsável, comportamentos susceptíveis de integrar a prática das infracções disciplinares previstas no artigo 16.º n.º 1 e 2 e 17.º do RDFMP, designadamente:

- Atos, insultos ou ofensas que revistam carácter grosseiro, difamatório, injurioso ou calunioso, dirigidos ao motociclismo, à FMP, a agentes desportivos, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMP;
- Comportamento incorreto para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMP, com violação dos deveres de respeito ou urbanidade e atentatório da correção ou da ética desportivas;
- Ameaças, coações ou perseguições a agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMP;
- Ofensa à integridade física de agente desportivo.

V.D – SUBSUNÇÃO DOS FACTOS PROVADOS AO DIREITO APLICÁVEL

64. Antes de mais, cumpre atentar que, nos termos do disposto no artigo 13.º n.º 1 do RDFMP «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão viole as regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas do motociclismo, estipuladas pelas normas e convenções internacionais da “Fédération Internationale de Motocyclisme” (FIM) e da “FIM Europe” (FIME), pela legislação nacional aplicável, e pelos Estatutos, Códigos e Regulamentos da FMP.»

65. Ainda, nos termos do n.º 3 do art. 13 do RDFMP: «Constitui ainda infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão viole o dever de respeito e urbanidade, e que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, escritos ou gestos injuriosos ou difamatórios, para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMP.

66. Os tipos de infração encontram-se previstos no artigo 14.º do RDFMP, que tipifica as infracções em leves, graves e muito graves, encontrando-se as infracções leves previstas no artigo 15.º, as graves no artigo 16.º e as muito graves no artigo 17.º.

67. Na defesa apresentada, invocam os Arguidos que os artigos 16.º e 17.º do Regulamento contêm uma norma em branco, na medida em que se dispõe que apenas comete uma infração grave ou muito grave o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando “dano grave” ao motociclismo, à FMP, a agentes desportivos da FMP, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMP.

68. Não se encontra, todavia, definido o que é um “dano grave”.

69. cremos, todavia, que não têm razão os arguidos.

70. O poder disciplinar das federações desportivas, enquanto expressão do exercício de autoridade delegada pelo Estado, encontra-se limitado pelo princípio da tipicidade, nos termos do qual apenas podem ser qualificadas como infrações disciplinares as condutas que estejam expressamente previstas nos respetivos regulamentos disciplinares.
71. O exercício do poder disciplinar pelas federações desportivas pressupõe a existência de regulamentos disciplinares previamente aprovados e publicados, nos quais se definem, de forma clara e precisa, as infrações disciplinares e as respetivas sanções.
72. Tal regime vincula as federações à observância dos princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e da imparcialidade, sob pena de nulidade dos atos sancionatórios que desrespeitem tais garantias.
73. No RD FMP encontram-se tipificados nos artigos 15.º, 16.º e 17.º as condutas que configuram infrações disciplinares.
74. No que respeita às infrações graves e muito graves (artigos 16.º e 17.º), encontrando-se tipificados os comportamentos que consubstanciam as referidas infrações, é certo que cada um destes comportamentos causam um dano grave ao motociclismo, à FMP, a agentes desportivos da FMP, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMP.
75. Inexiste, pois, necessidade de demonstrar um dano grave “concreto”, na medida em que tais comportamentos já pressupõe a existência desse mesmo dano, daí estarem tipificados como infrações graves e/ou muito graves.

20

V.E - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR CADA UM DOS ARGUIDOS

76. Impõe-se agora concretizar, em função da matéria de facto provada, quais as infrações concretamente praticadas pelos Arguidos **Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nélson Epifânio e Pedro Epifânio.**



V.E.i - DA INFRAÇÃO PRATICADA PELA ARGUIDA MARIA CELESTE FIGUEIREDO GOUVEIA

77. Em função dos factos provados referidos em 15 e 17 do ponto 22 *supra*, conclui-se que a arguida Maria Celeste Figueiredo Gouveia teve comportamento incorreto para com os elementos da equipa do piloto Gonçalo Cardoso, que constituiu a prática de duas infrações disciplinares graves, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP.

V.E.ii - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ARGUIDO NÉLSON EPIFÂNIO

78. Em função do facto provado referido em 8 do ponto 22 *supra*, conclui-se que o arguido Nélson Epifânio proferiu um insulto, que revestiu carácter grosseiro e injurioso dirigido à Senhora Monica Lopes, o que constituiu uma infração grave, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP.

21

79. Conclui-se, ainda, que o arguido Nélson Epifânio, em função dos factos provados referidos em 7, 9, 15 e 17 do ponto 22 *supra*, teve comportamento incorreto para com a equipa do Piloto Gonçalo Cardoso e Pedro Rino, que constituiu quatro infrações disciplinares graves, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP.

80. Finalmente, conclui-se, ainda, que o arguido Nélson Epifânio, em função dos factos provados referidos em 13 e 16 do ponto 22 *supra*, ameaçou o Piloto Gonçalo Cardoso, constituindo duas infrações disciplinares graves, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP.



V.E.iii – DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ARGUIDO PEDRO EPIFÂNIO

81. Em função do facto provado referido em 10 do ponto 22 *supra*, conclui-se que o arguido **Pedro Epifânio** proferiu um insulto, que revestiu carácter grosseiro e injurioso dirigido à Senhora Monica Lopes, o que constituiu uma infração grave, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP.

V.E.iv – DA RESPONSABILIDADE DO ARGUIDO TOMÁS FIGUEIREDO CLÉRIGO DOS SANTOS PELAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ARGUIDOS MARIA CELESTE FIGUEIREDO GOUVEIA, NELSON EPIFÂNIO E PEDRO EPIFÂNIO

82. Nos termos da norma do artigo 10.8 do Código Desportivo, o piloto é responsável pelo actos de qualquer pessoa que preste um serviço por sua conta em ligação com a competição.

83. Ainda, de acordo com o n.º 1 do Regulamento dos Campeonatos Nacionais de 2024 Motocross e Supercross, é da responsabilidade de cada piloto garantir que todas as pessoas envolvidas na sua participação no evento respeitam e cumprem a regulamentação MX/SX, podendo o piloto ser sancionado pelo comportamento indevido dessas pessoas.

84. Face ao exposto, e encontrando-se provado que os arguidos Nelson Epifânio, Pedro Epifânio e Maria Celeste Figueiredo Gouveia integravam a equipa do Piloto Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos na 5ª Prova do Campeonato Nacional de Motocross, que se realizou no dia 23/06/2024, o Arguido Tomás Santos é responsável pelas infrações praticadas pelos restantes arguidos, *supra* descritas.

VI - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

VIA - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO

85. Nos termos dos artigos 27.º e seguintes do RDFMP, na aplicação das sanções disciplinares atende-se ao grau de culpa, à personalidade do infrator e a todas as circunstâncias que depuserem a favor do infrator ou contra ele.

86. No caso vertente, deve atender-se ao grau de culpa dos autores materiais das infrações, *in casu*, dos arguidos Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nélson Epifânio e Pedro Epifânio.

87. O grau de culpa dos arguidos Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nélson Epifânio e Pedro Epifânio é elevado, porquanto agiram com dolo, existindo uma intenção clara de insultar e de levar a cabo um comportamento incorrecto para com diversos agentes desportivos, em particular os elementos que integravam a equipa do piloto Gonçalo Cardoso.

23

88. Quanto ao arguido Pedro Epifânio não se verifica nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 28.º do RDFMP, nem nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no artigo seguinte.

89. Já quanto aos arguidos Maria Celeste Figueiredo Gouveia e Nélson Epifânio considera-se existir uma acumulação de infrações, o que consubstancia uma circunstância agravante, nos termos da alínea i) do n.º 1 e do n.º 4 do art. 28 do RDFMP.

90. Relativamente, ao arguido **Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos**, verifica-se a circunstância atenuante prevista na alínea g) do n.º 1 do art. 28.º do RDFMP, uma vez que o Arguido é menor de idade.

VII - PROPOSTA DE DECISÃO

91. Tudo visto e ponderado, em cumprimento com o postulado no artigo 43.º do RDFMP, venho, na qualidade de Instrutora do presente Processo Disciplinar, propor a aplicação das seguintes sanções disciplinares aos arguidos:

- **Arguida Maria Celeste Figueiredo Gouveia:**

92.- Considerando a prática de duas infrações disciplinares graves, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP, propõe-se a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da notificação da decisão;
- (ii) a pena de multa no montante de 600,00€ (seiscentos euros), a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.

- **Arguido Nélson Epifânio**

93.- Considerando a prática de sete infrações disciplinares graves, previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP, propõe-se a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

(i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar a partir da data de notificação da decisão;

(ii) a pena de multa no montante de 1.000,00€ (mil) euros, a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.

- **Arguido Pedro Epifânio**

94. - Considerando a prática de uma infração disciplinar grave, previstas nas alíneas a) do **n.º 2 do artigo 16.º do RDFMP** e puníveis pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP, propõe-se a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

(i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de notificação da decisão;

(ii) a pena de multa no montante de 500,00€ (quinhentos euros), a pagar à Federação de Motociclismo de Portugal no prazo de 30 dias a contar a partir da data de notificação da decisão.

- **Arguido Tomás Figueiredo Clérigo dos Santos.**

95.-Considerando as infrações cometidas pelos arguidos Maria Celeste Figueiredo Gouveia, Nelson Epifânio e Pedro Epifânio, previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 16.º e punidas pelos artigos 20.º, n.º 3 e 21.º, n.º 2 alínea a) do RDFMP, pelo qual responde o Arguido, por força do disposto no n.º 10.8 do Código Desportivo e n.º 1 do Regulamento dos



Campeonatos Nacionais de 2024 Motocross e Supercross, e considerando como circunstância atenuante o facto de ser menor propõe-se a aplicação cumulativa das seguintes sanções, :

- (i) a pena de suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação da decisão,
- (ii) a pena de multa no montante de 1.000,00€ (mil) euros.

Isto posto, vão os autos conclusos ao Conselho de Disciplina da FMP para decisão.

Lisboa, 13 de Junho de 2025.

A Instrutora Nomeada,

Costa Vieira